4ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 24/09/2024
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 40/2024

Aos Vinte e quatro (24) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas e trinta minutos, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os auditores Maurício Chedid dos Santos, Paula Cassetari Flores, Carlos Frederico Braga Curi, Márcio Curtolo Carlsson, Nelcy Renault Brandt, Procurador Henrique Labes Fontoura, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 296/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR:PAULA CASSETTARI FLÔRES
JOGO: CAÇADOR x CONCÓRDIA
COPA SANTA CATARINA SUB 11

1.1 CONCORDIA ATLETICO CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo retromencionado DIRETOR:
"SALIENTO A VOSSA SENHORIA QUE OCORREU A INCLUSÃO IRREGULAR DO ATLETA HENRICK GUILHERME ZANATTA DA SILVA, DO CONCÓRDIA ATLÉTICO CLUBE QUE EMBORA TENHA SIDO REGISTRADO NA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, BEM COMO NO SISTEMA DE REGISTRO DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) E CUJO NOME FOI PUBLICADO NO BOLETIM INFORMATIVO DIÁRIO (BID) DAQUELA CONFEDERAÇÃO (CBF) SOB O Nº 880097, O NOME DO MESMO NÃO FOI INCLUÍDO NA FICHA DE INSCRIÇÃO DE ATLETAS, QUE É OBRIGATÓRIO, CONFORME DETERMINA O DISPOSTO NO ART. 22, DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES (RGC) DA FCF, BEM COMO O ART. 9º, DO REGULAMENTO ESPECÍFICO DA MENCIONADA COMPETIÇÃO, TENDO O REFERIDO ATLETA ATUADO SEM CONDIÇÕES DE JOGO, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 85, DO RGC/FCF, ALÉM DOS DISPOSTOS LEGAIS ACIMA CITADOS. "
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 214, do CBJD/2009 cc Artigo 22 do RGC/FCF e Artigo 09, do REC/FCF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 214 do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição.

2 – PROCESSO 298/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: NELCY RENATUS BRANDT
JOGO: AVAÍ/KINDERMANN x FLORESTA
CAMPEONATO CATARINENSE FEMININO 2024

2.1 VALTER CORREA NETO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: VALTER CORREA NETO (REG: 3199) AUXILIAR TÉCNICO da equipe do AVAI/KINDERMANN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"AUXILIAR TECNICO: AOS 36 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO, EU ROBERTO BOFF DAITX, ARBITRO CENTRAL, EXPULSEI DE JOGO COM CARTÃO VERMELHO DIRETO O AUXILIAR

TÉCNICO O SR: VALTER CORREA NETO, REGISTRO Nº 3199 DA EQUIPE AVAI/KINDERMANN POR RECLAMAR ACINTOSAMENTE DOS ACRÉSCIMOS DO JOGO, DIZENDO AS SEGUINTES PALAVRAS: "SEU PALHAÇO, CONSEGUIU O QUE QUERIA". O REFERIDO AUXILIAR TÉCNICO JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO COM CARTÃO AMARELO AOS 35 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO DE JOGO E APÓS TER SIDO EXPULSO RETIROU-SE DO JOGO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação condenar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD.

3 – PROCESSO 300/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
JOGO: BARUCH x IRMÃ CARMEN
COPA SC SUB-17 2024

3.1 BARUCH SPORTS LTDA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: BARUCH SPORT CLUB, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo retromencionado Diretor:
"SITUAÇÃO DO JOGO: CANCELADO; TENDO EM VISTA QUE OS ESTÁDIOS INDICADOS PELO BARUCH SPORT CLUB NÃO FORAM APROVADOS PELA COMISSÃO DE VISTORIA DE ESTÁDIOS DA FCF."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 15, do RGC/2024

DECISÃO: RETIRADO DE PAUTA, PEDIDO FEITO PELA PROCURADORIA PARA ADITAMENTO E DEFERIDO PELO PRESIDENTE DA SESSÃO.

4 – PROCESSO 301/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: PAULA CASSETTARI FLÔRES
JOGO: BELA VISTA x SERBI
CAMPEONATO ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO 2024

4.1 ANDERSON MICHEL DA COSTA
31/03/2008 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ANDERSON MICHEL DA COSTA, atleta da equipe do BELA VISTA, BID nº 445.500 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -. POR, ESTANDO O JOGO PARALISADO, SE APROXIMAR DE SEU ADVERSÁRIO PROFERINDO PALAVRAS QUE NÃO FORAM POSSÍVEIS DE SEREM OUVIDAS COM CLAREZA, E ESTANDO FACE A FACE COM ELE, TOCAR COM SUA CABEÇA A CABEÇA DE SEU ADVERSÁRIO DE FORMA VIOLENTA. INFORMO QUE APÓS SER EXPULSO DEIXOU O CAMPO DE JOGO SEM MAIORES PROBLEMAS.".
Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 250 do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e com a mesma votação, condenar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 250 do CBJD.

4.2 MICHEL LUIZ DE OLIVEIRA
23/07/1990 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: MICHEL LUIZ DE OLIVEIRA, atleta da equipe do SERBI, BID nº 437.986 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -.: EXPULSEI O REFERIDO ATLETA SUBSTITUTO AOS 35 MINUTOS DO 2° TEMPO, APÓS SER CHAMADO JUNTO A LINHA LATERAL PELO 4° ÁRBITRO DA PARTIDA, ONDE O MESMO ME INFORMOU QUE O ATLETA EMQUESTÃO PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS CONTRA A EQUIPE DE ARBITRAGEM: "VÃO SE FODER, SEU RUINS DO CARALHO, VOCÊS PRECISAM SE RECICLAR BANDO DE VAGABUNDO". APÓS SER EXPULSO DA PARTIDA O ATLETA DEIXOU O CAMPO NORMALMENTE."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto no art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e com a maioria, penalizar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 258, inciso II do CBJD, divergindo os auditores Marcio Carlsson e Nelcy Brandt, que entendiam pela aplicação de 02 (dois) jogos de suspensão.

4.3 GILMAR CRUKIL JUNIOR
22/03/2000 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: GILMAR CRUKIL JUNIOR, atleta da equipe do SERBI, BID nº 518.246 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:
"DIRETO -.: POR, ESTANDO O JOGO PARALISADO, SE APROXIMAR DE SEU ADVERSÁRIO PROFERINDO PALAVRAS QUE NÃO FORAM POSSÍVEIS DE SEREM OUVIDAS COM CLAREZA, E ESTANDO FACE A FACE COM ELE, TOCAR COM SUA CABEÇA A CABEÇA DE SEU ADVERSÁRIO DE FORMA VIOLENTA, GERANDO UM PRINCÍPIO DE TUMULTO ENTRE AS EQUIPES. INFORMO QUE APÓS SER EXPULSO E AINDA DENTRO DE CAMPO, O REFERIDO ATLETA VEIO EM MINHA DIREÇÃO COM O DEDO EM RISTE E PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS DIRECIONADAS A MIM: "VOCÊ É UM FILHO DA PUTA, VAGABUNDO, SEU CUZÃO DO CARALHO, VOCÊ VAI LA EM JOINVILLE DE NOVO, AÍ VOCÊ VAI SE FODER LÁ, VOCÊ VAI VER, VÃO ACABAR COM VOCÊ LA SEU FILHO PUTA." INFORMO QUE O REFERIDO ATLETA PRECISOU SER CONTIDO E RETIRADO POR COMPANHEIROS DE EQUIPE. INFORMO AINDA QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA O ATLETA EM QUESTÃO RETORNOU AO CAMPO DE JOGO, VEIO EM DIREÇÃO A EQUIPE DE ARBITRAGEM ENQUANTO Ela SE DIRIGIA PARA OS VESTIÁRIOS E PROFERIU AS SEGUINTES PALAVRAS: "SEU SAFADO FILHO DA PUTA, VOCÊ VAI LÁ EM JOINVILLE DE NOVO E LÁ VOCÊ VAI TER O QUE MERECE, SEU CUZÃO DO CARALHO, FILHO DA PUTA." INFORMO QUE O ATLETA NOVAMENTE TEVE DE SER CONTIDO POR SEGURANÇAS E COMPANHEIROS DE EQUIPE. APÓS TODOS ESTES FATOS, A EQUIPE DE ARBITRAGEM SE DIRIGIU PARA OS VESTIÁRIOS."
Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 250, 258, inciso II, 243-C, 258-B todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e com a mesma votação, condenar a pena de 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 250/CBJD, somados a 30 dias de suspensão com fulcro no artigo 243-C, absorvendo o artigo 258, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182, somados a pena de 30 dias de suspensão com fulcro no artigo 243-C do CBJD, absorvendo os artigos 258, 258-B,reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182, resultando a pena final de 01 (um) jogo de suspensão e 30 (trinta) dias de suspensão.

4.4 ASSOCIAÇÃO E CLUBE ESPORTIVO CULTURAL BELA VISTA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ASSOCIAÇÃO CLUBE ESPORTIVO CULTURAL BELA VISTA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme

relatório do árbitro da partida (item 9.0) e relatório do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:
"INFORME 1: CRONOLOGIA DA PARTIDA - INFORMO QUE A EQUIPE MANDANTE ENTROU EM CAMPO PARA O 1° TEMPO AS 14:55 O QUE OCASIONOU O ATRASO DE 5 MINUTOS PARA O INÍCIO DA PARTIDA. INFORMO QUE A EQUIPE MANDANTE ENTROU EM CAMPO APÓS O INTERVALO DA PARTIDA AS 16:10 (3 MINUTOS ALÉM DOS 15 MINUTOS DE INTERVALO) O QUE OCASIONOU O ATRASO EM 3 MINUTOS PARA O INÍCIO DO 2° TEMPO.(...)" "(...)Atraso de 5 minutos no início do jogo ocasionado pelo entrada da equipe mandante (Bela Vista) no Campo (14:55) Atraso de 03 minutos para o reinício de jogo no 2o. tempo ocasionado pela entrada da equipe mandante (Bela Vista) em Campo.(...)"
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 206 do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) com fulcro no artigo 206 do CBJD, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182, resultando a pena final de R$ 800,00 (oitocentos reais), divergindo os auditores Marcio Carlsson e Nelcy Brandt a pena de multa pecuniária de R$ 800,00, reduzindo pela metade.

4.5 ASSOCIAÇÃO E CLUBE ESPORTIVO CULTURAL BELA VISTA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: ASSOCIAÇÃO CLUBE ESPORTIVO CULTURAL BELA VISTA, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do delegado da partida consta a seguinte informação:
"(...)Relato também que a equipe do Bela Vista Não disponibilizou a lista de participantes do jogo e carteirinhas impressas com a foto dos atletas com o uniforme do clube, apenas a ficha de inscrição da competição, conforme foto no relatório (sistema égol)."
Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191 do CBJD c/c art. 41, § 1º do RGC/FCF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e com a maioria de votos, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, reduzindo pela metade por aplicação do artigo 182, resultando a pena final de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), divergindo o auditor Marcio Carlsson que aplicava 01 (um) jogo de suspensão e o auditor Nelcy Brandt que absolvia o denunciado.

5 – PROCESSO 302/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: BLUMENAU x BRUSQUE
COPA SC SUB-17 2024

5.1 BLUMENAU ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO TAMBÉM QUE APÓS A PARTIDA NOS VESTIÁRIOS DA EQUIPE VISITANTE E DA ARBITRAGEM NÃO TINHA AGUÁ." (SIC)
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 3 e 15, inciso II, ambos do RGC/2024 e do item "INSTALAÇÕES", Pág. 17, que "determina a disponibilidade de 2 chuveiros quentes em box fechado cada (gênero masculino e feminino)", do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência, condenar o denunciado a pena de multa pecuniária de R$1.200,00 (mil e duzentos reais) com

fulcro no artigo 191, inciso III do CBJD, reduzindo a pena pela metade, por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de R$ 600,00 (seiscentos reais).
Atuou em defesa do denunciado, o Dr. Luiz Guilherme Karpen.

6 – PROCESSO 303/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MARCIO CURTOLO CARLSSON
JOGO: CARLOS RENAUX x SANTA CATARINA
COPA SC SUB-17 2024

6.1 GILMAR ANTONIO DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: GILMAR ANTONIO DA SILVA, preparador físico da equipe do SANTA CATARINA, registro nº 2433, pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso: "PREPARADOR -: Expulsei de forma direta o Sr. Gilmar Antônio da Silva, preparador físico da Equipe Santa Catarina, por desaprovar com gestos e palavras ofensivas o árbitro e a assistente número 01, com as seguintes ofensas "Vocês precisam apitar esse negócio certo, vão se catar, caralho". Informo que ele se retirou do campo de jogo, sem grandes alterações." Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do art. 258, inciso II do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e no mérito, com a maioria, condenar o denunciado a pena de 01 (um) jogo de suspensão com fulcro no artigo 258, inciso II do CBJD, divergindo o auditor Mauricio Chedid que absolvia o denunciado.

7 – PROCESSO 304/2024 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: CARLOS FREDERICO BRAGA CURI
JOGO: FLORESTA x AJAP
CAMPEONATO CATARINENSE FEMININO 2024

7.1 FLORESTA ESPORTE CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: FLORESTA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo relatório do delegado da partida: "POR FIM INFORMO QUE O CLUBE MANDANTE NÃO DISPONIBILIZOU A PLACA DE SUBSTITUIÇÃO." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 191, inciso III do CBJD/2009 cc Artigo 27, do REC/2024.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito com a maioria, penalizar o clube a pena de multa pecuniária de R$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 191 do CBJD, reduzindo a pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, substituindo a pena por advertência.

7.2 RAFAEL JANDRE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: RAFAEL JANDRE, GANDULA, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "INFORMO QUE EXCLUÍ DA PARTIDA O SR. RAFAEL JANDRE, ESTE ESTAVA COMO GANDULA DO JOGO, O MESMO SE MANIFESTA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM, DIRIGINDO A SEGUINTEFRASE À MIM: VOCÊ NÃO PRECISA ESTÁ FAZENDO ESSA MERDA, IRRESPONSÁVEL, VOCÊ É UMA IRRESPONSÁVEL." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD.

DECISÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito com a maioria, condenar o denunciado a pena de 15 (quinze) dias de suspensão com base no artigo 258 do CBJD, reduzindo a pena pela metade por aplicação do artigo 182/CBJD, resultando a pena final de 07 (sete) dias de suspensão.

Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.

MAURÍCIO CHEDID DOS SANTOS
Presidente da 4ª Comissão Disciplinar TJD/FUT/SC